Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1826/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3378/2020
PROTOCOLO	: 2030440
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
JURISDICIONADO	: MARCELO FERREIRA MIRANDA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas de gestão em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares que regem a matéria.

2. Cabe apenas a recomendação para que sejam publicadas as Notas Explicativas juntamente com os Demonstrativos Contábeis, sendo as falhas detectadas devidamente corrigidas, prevenindo a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcelo Ferreira Miranda**, Diretor-Presidente à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Marcelo Ferreira Miranda**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, prevenindo a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos a prestação de contas anuais do Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, constando como ordenador de despesa: Sr. **Marcelo Ferreira Miranda**, Diretor-Presidente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA** – **DFCGG/CCE – 6275/2021**, considerou que a prestação de contas do fundo reúne condições técnicas para serem consideradas **regulares**.

Ato contínuo, a Auditoria do Tribunal se expressou no **Parecer PAR – GACS CLO – 3886/2022**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **regulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares,** conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 8214/2022**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Estadual nº 5.310/2018, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa no montante de **R$ 13.566.600,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	13.566.600,00
(+) Créditos Suplementares	-	8.115.409,00
(-) Anulações das Dotações	-	(1.455.809,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(-) Destaque concedido	-	-
(+) Destaque recebido		-
(=) Dotação Atualizada	-	**20.226.200,00**

Fonte: Peça 42, (fl. 385).

2.2 – Gestão Fiscal

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	354.459,43
(-) Despesa Empenhada	-	7.150.790,10
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**6.796.330,67**

Fonte: Peça 42, (fls. 387-388).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado deficitário foi compensado pelas Transferências Financeiras Recebidas no valor de R$ 8.245.405,01(fl. 390), tornando o resultado superavitário.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão Especializada e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

A prestação de contas abrange os dados, informações e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964 e na Parte V do MCASP, de observância obrigatória,

nos termos da Portaria nº 634/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e a documentação disposta na letra “B” do subitem 1.2.1 do item 1.2 do anexo II da Resolução nº 88/2018.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Cabendo apenas a **recomendação** para que nas próximas prestações de contas publiquem as Notas Explicativas juntamente com os Demonstrativos Contábeis, pois elas fazem parte.

Conclui-se, portanto, que foram cumpridas as exigências legais, estando a prestação de contas apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a opinião da Auditoria e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcelo Ferreira Miranda**, Diretor-Presidente à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Marcelo Ferreira Miranda**, CPF: 445.070.891-15, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, prevenindo a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas de Gestão, pela quitação ao Ordenador de Despesas e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB / MFGM / VAB